



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.000075/00-20
Recurso nº 10.114.1748 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-01.108 – 1ª Turma
Sessão de 1 de agosto de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

CONHECIMENTO – CSLL – DECADÊNCIA – APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº. 8.212/91. Não merece conhecimento o Recurso que requer a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual foi declarado inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.08.

CONHECIMENTO - IRPJ – DECADÊNCIA – TESE SUPERADA – ARTIGO 67, § 10º, DO RICARF - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, também do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez que se encontra superada a tese de que o prazo decadencial tem início após decorridos 5 anos da data do fato gerador, somados mais 5 anos, não merece ser conhecido o Recurso Especial de Divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por maioria de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso. Vencido o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior que o conhecia.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.

Processo nº 13808.000075/00-20
Acórdão n.º 9101-01.108

CSRF-T1
Fl. 2

2909
6

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Júnior, Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Júnior e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional (2.754/2.768), em face do Acórdão nº 101-94.767, da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição ao PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Retido na Fonte referentes aos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, decorrentes das seguintes irregularidades: glosa de despesas suportadas com prestação de serviços, por falta de apresentação de documentação comprobatória; falta de adição ao lucro real de parcela da correção monetária complementar, diferença IPC x BTNF; e glosa de prejuízos fiscais indevidamente compensados. O contribuinte foi intimado do lançamento em 24/12/1999.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, a fim de "a) promover o ajuste nas bases de cálculo negativas na forma acima exposta; b) relativamente ao IRPJ, manter apenas o crédito tributário correspondente ao período de apuração encerrado em 31/12/1995 na importância de R\$ 3.044,42, acrescido de multa de ofício e juros de mora, na forma da legislação; c) relativamente ao PIS, manter apenas o crédito tributário correspondente ao período de apuração encerrado em 31/12/1995; d) relativamente à CSLL manter apenas o crédito tributário correspondente ao período de apuração encerrado em 31/12/1995; e) relativamente ao IRRF, manter parcialmente o crédito tributário".

Sobrevieram, então, Recurso de Ofício, Recurso Voluntário e o Acórdão nº 101-94.767, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, acolheu a preliminar de decadência em relação aos meses de janeiro a novembro de 1994 e, no mérito, quanto aos demais períodos, por maioria de votos, negou provimento ao recurso. A decisão restou assim ementada:

IRPJ — PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. — O Imposto de Renda e a CSLL se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).

IRPJ- CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS - Deve ser mantida a autuação com base em falta de comprovação de

Processo nº 13808.000075/00-20
Acórdão n.º 9101-01.108

CSRF-T1
Fl. 4
2911
2

custos ou despesas quando o sujeito passivo não logra demonstrá-los no curso do processo.

CSLL - Só não são incluídos os valores cuja escrituração deva ser, obrigatoriamente, no LALUR, ou seja aqueles que, por sua natureza exclusivamente fiscal, não reúnem os requisitos para serem registrados na escrituração comercial, devendo, pois, ser incluídas despesas contabilizadas e cuja efetividade não restou comprovada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - RECURSO EX OFFICIO. — Vez que a instância "a quo", ao decidir o presente litígio, se ateve às provas dos Autos, dando correta interpretação aos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, confirma-se o ato decisório submetido ao reexame necessário.

Recursos conhecidos: preliminar de decadência acolhida em parte e negado provimento aos recursos de Ofício e voluntário.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 2.754/2.768), requerendo a reforma do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da decadência para o IRPJ e para a CSLL. Argumenta, no tocante ao IRPJ, que a contagem do prazo decadencial tem início apenas a partir da homologação do crédito tributário, ou seja, só começa a contar após decorridos 5 anos da data do fato gerador, somados mais 5 anos para a decadência. Quanto à CSLL, requer a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. O despacho de fls. 2.800/2.803 deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O contribuinte opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 2.838/2.842. Posteriormente, O contribuinte interpôs, também, Recurso Especial (fls. 2.811/2.817), ao qual foi negado seguimento, por meio de Despacho de fls. 2.899/2.900, decisão confirmada pelo reexame de admissibilidade de fls. 2.901/2.902, tornando-a definitiva.

Desta forma, os autos foram encaminhados à Câmara Superior de Recursos Fiscais para análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Processo nº 13808.000075/00-20
Acórdão n.º 9101-01.108

CSRF-T1
Fl. 5
2912
C

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional visa reformar o acórdão recorrido no tocante ao acolhimento da decadência do IRPJ e da CSLL, argumentando que (i) o prazo decadencial tem início apenas a partir da homologação do crédito tributário (tese denominada de cinco mais cinco); e, especificamente quanto à CSLL, que o prazo decadencial seria de 10 anos, conforme o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Sobre a aplicação do prazo de 10 anos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, foi aprovada a Súmula nº 08 do Supremo Tribunal Federal que determina que "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (D.O.U. de 20/06/2008). Sobre este aspecto, lembro que respectiva súmula tem efeito vinculante para a administração e julgadores, nos termos do artigo 103, "a" da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e também do disposto nos artigos 64-A e 64-B da Lei nº 9.784/99.

Portanto, respaldada nas decisões e súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como decisões do Superior Tribunal de Justiça e dessa C. Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdãos nº CSRF/01-05.473, sessão de 19/06/2006 e CSRF/01-05.533, sessão de 19/07/2003, entre outros), digo que não merece ser conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional nesta parte, uma vez que alega contrariedade a legislação que já foi declarada inconstitucional.

Quanto ao argumento de que o prazo decadencial tem início apenas a partir da homologação do crédito tributário (tese denominada de cinco mais cinco), aplicando-se prazo de 10 anos, cumpre esclarecer que, por força do artigo 62-A, no Anexo II, necessário se faz que este colegiado adote o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido julgada por meio de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil.

Assim, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), sessão em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento a ser adotado por aquele colegiado, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO

CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaró, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Verifico que a Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, não requer a aplicação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, no sentido de que, em caso de ausência de pagamento, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte ao que o lançamento deveria ter sido efetuado. O Recurso limita-se a requerer a contagem do

Processo nº 13808.000075/00-20
Acórdão n.º 9101-01.108

CSRF-T1
Fl. 7

2914
c

prazo decadencial somente decorridos 5 anos do fato gerador (tese dos 5 + 5), argumento totalmente rechaçado pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Administrativo.

Desta forma, tendo em vista que se trata de Recurso Especial de Divergência, entendo que o mesmo não merece ser conhecido, por força do artigo 67, § 10º do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma da câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

Nacional. Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda

É como voto.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.